



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO nº 0001497-55.2012.815.0351
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Sapé
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Sapé
ADVOGADO : Fábio Roneli C. De Souza – OAB/PB Nº 8.937
APELADO : Maria José Souza da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB Nº 4007

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação Cível – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente - Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica – Pretensão à percepção do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 e do vencimento base previsto na Lei Municipal n. 1.042/2011 - Profissional que recebe remuneração desproporcional a carga horária fixada pelo Município – Intelecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Valores a serem ressarcidos – Manutenção da sentença – Desprovisionamento da apelação cível e do reexame necessário.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

– A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão “*piso salarial*” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “*vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título*” (remuneração global).

- O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 61/71) interposta por **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, objetivando reformar a sentença de fls. 58/59, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sapé que, nos autos da ação de cobrança, movida pela apelada julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial, sustentou a promovente que é profissional da carreira do magistério da Edilidade recorrida desde setembro de 1999. Afirmou que apesar da Lei nº 11.738/2008 ter instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o ora apelado vem se recusando a lhe dar cumprimento, pois, com o fim de atingir o patamar mínimo estabelecido na referida lei, vem acrescentando vencimentos e outras vantagens ao vencimento base. Aduziu, ademais, que a Edilidade apelada não vem respeitando o disposto no PCCR do magistério municipal.

Com base nisso, pugnou pela procedência da pretensão inicial, para que a Municipalidade seja impelida a implantar no contracheque da autora o vencimento base contido no PCCR do magistério, sem prejuízo do piso nacional. Pleiteou, ainda, *“que a edilidade demandada seja compelida a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais vencidas, desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como parâmetro o piso legal nacional”*, bem como *“a efetuar o pagamento de todas as diferenças salariais, tendo como base o Plano de Cargo Carreira e Remuneração do Município, com as devidas correções monetárias, incidência de juros e os devidos reflexos no: 13 salários, férias, recolhimentos previdenciários”*.

Contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido em foco, sob a alegação de que o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente à jornada de trabalho.

Impugnação à contestação às fls. 55/56.

Sentença às fls. 78/80, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando o município a pagar os vencimentos da autora de acordo com os valores instituídos pela Lei Municipal n. 1.042/2011, observando o nível e a classe da carreira da promovente, devendo o pagamento mensal corresponder à diferença entre os valores pagos e os devidos para a autora, considerando o valor da hora aula estabelecida da Lei Municipal n. 1.042/2011 e a carga horária exercida pela mesma (30 horas semanais), e com reflexo nos décimos terceiros salários, férias e recolhimentos previdenciários, devidos a partir de 31 de janeiro de 2011 até o efetivo cumprimento, com juros de mora desde a citação pelo índice da poupança e correção de cada vencimento pelo IPCA, honorários advocatícios em 10%, na proporção de 70% para a promovida e 30% para a demandante.

Nas razões de sua apelação, o Município de Sapé sustentou que o vencimento básico da autora é muito superior ao piso nacional do magistério, eis que proporcional a sua jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Contrarrazões (fls. 110/114), pugnando pela manutenção do “*decisum a quo*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 121/124).

É o relatório.

VOTO.

A pretensão da ora apelante ampara-se na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea “e” do inciso III do “*caput*” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da supracitada lei, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida. Veja-se:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à

¹“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifei)

Como se vê, tal dispositivo regulamenta as seguintes questões: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) o tempo da carga horária a ser destinado a atividades intra e extraclasse; 3) a integralização que será feita de forma progressiva e proporcional (art. 3º).

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que inexistente obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (o qual, nos termos do art. 5º² da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano) para todos os professores indistintamente, mas sim para aqueles que têm uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho (ou seja, distintas das 40 horas semanais) deverão ser proporcionais, no mínimo, ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

Calha registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, *caput*, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO

²Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

*PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”³ (grifei)*

Destaque-se, ainda, que no referido paradigma, decidiu-se que o piso salarial deve levar em conta o vencimento básico do professor e não sua remuneração global. Por outro lado, esclareço que no julgamento dos embargos declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum* e assentiu que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em **27 de abril de 2011**. Até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.

Eis a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA

³ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica . Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objetos⁴

Destarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: 1) o valor do piso estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, devendo o piso referente às demais jornadas de trabalho ser proporcional ao aludido montante; 2) é possível o pagamento a menor do piso, mas proporcional a jornada inferior a 40 horas-aula semanais; 3) por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base.

⁴ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

Destarte, para o caso dos autos e em análise ao conjunto probatório, concluo que a sentença deve ser mantida, visto que os vencimentos percebidos pela autora são inferiores ao valor do vencimento previsto na Lei Municipal 1.042/2011, tomando como parâmetro o nível 2, classe D, com a jornada de 30 horas semanais. Desse modo, há de se manter integralmente a sentença .

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível e ao reexame necessário.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator